



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n.º 025 /2019

São Luís, 30 de setembro de 2019

Ao Exmo. Sr. Desembargador **João Santana Sousa**
Relator da ADI n.º **0808241-13.2019.8.10.0000**
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Assunto: Informações em Ação Direta de Inconstitucionalidade

Senhor Desembargador,

Em atenção ao Ofício n.º **576/2019** encaminhado a esta Presidência, no qual é comunicada a propositura da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0808241-13.2019.8.10.0000** pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – **SINDJUS/MA**, apresento as informações pertinentes, nos termos do art. 10 da Lei 9.868/99 e do art. 355 do RITJMA.

Cordialmente,


Des. José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos
Presidente

mrsf



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFORMAÇÕES

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, foi proposta pelo **Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA**, questionando o artigo 3.º, § 2º, da Lei Estadual n.º 8.032/2003, que *“reestrutura a administração dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário e institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão”*; e os artigos 4º, § 3º e 8.º inciso II, da Lei Estadual n.º 8.715/2007, que *“reorganiza o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão e dá outras providências.”*

Na inicial da ADI, pontua o Requerente que as sobreditas Leis Estaduais concedem a eventual Resolução a competência para a regulamentação das atribuições dos cargos públicos do Poder Judiciário e a quantificação dos cargos por especialidades, bem como os critérios para deslocamento de servidor de uma classe/padrão para outro. Anota que a partir da competência atribuída pelas Leis, foram editadas as Resoluções n.º 006/2007 e 003/2017, que regulamentam a descrição das atribuições dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário.

Nesse panorama, questiona a constitucionalidade das normas que, no seu dizer, mostram-se incompatíveis com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, com o art. 37, **CAPUT** e inciso II, da CF/88 e art. 19,



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPUT e inciso II, da Constituição Estadual; com o art. 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da CF/88 e art. 43, inciso IV, da Constituição do Estado do Maranhão.

Aduz ser entendimento do STF que as portarias, resoluções ou quaisquer outros meios são impróprios para veicular norma definidora de atividades inerentes de cargo público, porquanto para haver criação, extinção ou modificação de cargo público é necessário edição de lei formal.

Considera, assim, que em virtude desse permissivo legal, *“as Resoluções podem, de fato, criar atividades que em nada correspondem às atribuições específicas dos cargos aos quais os servidores se candidataram e foram nomeados e empossados, violando a iniciativa privativa do Governador do Estado na criação de lei sobre o regime jurídico e provimento de cargos (art. 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da CRFB/1988 e art. 43, inciso IV, CE/MA).”*

Com base nos referidos argumentos, requer, ao final, além da declaração da inconstitucionalidade parcial das Leis Estaduais, a aplicação dos efeitos **EX TUNC** e deferimento de medida cautelar para que sejam suspensos liminarmente os dispositivos questionados até o julgamento da ADI.

Pois bem. Inicialmente, verifico que o cerne da questão diz respeito à inconstitucionalidade suscitada em face do artigo 3.º, §2º, da Lei Estadual n.º 8.032/2003, e dos artigos 4º, § 3º e 8.º inciso II, da Lei Estadual n.º 8.715/2007, dispositivos estes que permitem, mediante Resolução, a descrição das atribuições dos cargos de provimento efetivo no Poder Judiciário maranhense, nos seguintes termos, **LITTERIS**:



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei Estadual nº 8.032/2003:

“Art. 3º As atribuições das estruturas administrativas previstas nos artigos anteriores e as atribuições dos cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e funções gratificadas, constantes dos anexos desta Lei serão definidas pelo Tribunal de Justiça por meio de resolução.”

[...] § 2º O Tribunal, por maioria absoluta de seus membros, poderá, por meio de resolução, alterar as estruturas definidas nos artigos anteriores, desde que não haja aumento de despesa ou criação de cargos.” - GRIFEI

Lei Estadual nº 8.715/2007:

Art. 4º Os Grupos Ocupacionais de que trata o artigo 1º ficam organizados em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Classes, Padrão e Qualificação exigida para o ingresso, na forma do Anexo I, desta Lei.

[...] § 3º A quantificação dos cargos por especialidades será definida por resolução do Tribunal de Justiça, de acordo com a necessidade do Poder Judiciário.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 8º O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos de que trata esta Lei na nova estrutura remuneratória, dar-se-á da seguinte forma:

[...] II - posicionamento por descompressão salarial - consiste na classificação do servidor por deslocamento de uma classe para outra ou de um padrão para outro dentro da mesma classe, em função do tempo de serviço público estadual no cargo do Poder Judiciário, cujos critérios serão definidos por resolução do Tribunal de Justiça." - GRIFEI

No que pertine ao aspecto formal, ressalte-se que os dispositivos de lei contestados obedeceram todos os trâmites legais, posto que as Leis foram aprovadas por este Eg. Tribunal de Justiça, amplamente discutido pela Assembleia Legislativa, seguindo-se de sanção pelo Governador do Estado, completando o seu ciclo formal preceituado na Constituição Estadual do Maranhão, **VERBIS**:

“Art. 42 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Art. 64 – Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

I – nomear e exonerar os Secretários de Estado ou ocupante de cargo equivalente, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público Geral do Estado, o Auditor Geral do Estado e o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado; II – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição; III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente,”

“Art. 76 – Compete, privativamente, ao Tribunal de Justiça:

(...)

IV – prover, na forma desta Constituição:

a) os cargos de Juiz de carreira; b) os cargos necessários à administração da Justiça, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto os de confiança, assim definidos em lei; c) propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e divisão judiciária do Estado.”

Destaco, ainda, que foram observados os parâmetros impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e demais normativos que tratam de



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

finanças públicas, não extrapolando o denominado limite prudencial (calculado com base na receita corrente líquida) e nem ficando comprometida a capacidade de investimento e custeio do Poder Judiciário do Maranhão.

No aspecto material, cumpre ponderar que as referidas Leis tem como escopo reestruturar a administração dos serviços auxiliares do Poder Judiciário, instituir o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, bem como a sua reorganização, tendo os questionados normativos legais permitido, mediante Resolução, a descrição das atribuições dos cargos de provimento efetivo no Poder Judiciário maranhense.

Todavia, destaque-se de logo que tal panorama não constitui inovação dos dispositivos ora impugnados, bem como a alegada inconstitucionalidade não possui o alcance defendido na inicial, porquanto o arrazoado apresenta-se desconectado dos fatos que deram origem à edição das Resoluções n.º 06/2007 e 03/2017.

Com efeito, há de ser considerado que a promoção de reestruturações orgânicas é dever da Administração Pública em vista da própria dinâmica da sociedade, além de se consubstanciar em uma forma de adequação dos serviços que o Poder Judiciário oferece, com a finalidade precípua de melhor atender as demandas que lhe são impostas cotidianamente. Em outros termos, é preciso ponderar que os sistemas organizacionais e funcionais, em especial os recursos humanos, sejam aperfeiçoados, sob pena de mitigação do princípio constitucional da eficiência.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse diapasão, a suposta inconstitucionalidade alegada em face do artigo 3.º, § 2º, da Lei Estadual n.º 8.032/2003, e dos artigos 4º, § 3º e 8.º inciso II, da Lei Estadual n.º 8.715/2007, baseia-se na equivocada conclusão de que as atribuições dos cargos de provimento não poderiam ser descritas por meio de Resolução.

Ora, com é cediço as Resoluções são atos administrativos normativos emanados de autoridade superior, servindo para disciplinar matérias de sua competência e explicitá-las.

Acerca dos atos administrativos normativos, impende trazer à colação a doutrina de **MARCELO ALEXANDRINO** e **VICENTE PAULO** (Direito Administrativo – 13.ª Ed. Rio de Janeiro:Impetus, 2007, p. 344), *IN VERBIS*:

“Os atos administrativos normativos, como se infere da denominação utilizada, contém comandos gerais e abstratos aplicáveis a todos os administrados que se enquadrem nas situações neles previstas.

(...)

A função dos atos normativos não é, entretanto, simplesmente repetir o que se encontra enunciado na lei. Sendo destinados a possibilitar a fiel execução de leis pela Administração, os atos normativos devem esmiuçar, explicitar o conteúdo das leis que regulamentam.” - GRIFEI



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tem-se, portanto, que a Resolução n.º 06/2007 e a Resolução n.º 03/2017, advindas do permissivo legal, que regulamentam a descrição das atribuições dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, apenas esclarecerem formal e juridicamente as atribuições desempenhadas pelos cargos desde a criação das carreiras, em completa subsunção às Constituições Federal e Estadual e aos normativos legais.

Ao contrário do alegado na exordial, os dispositivos legais questionados na ADI não permitem quaisquer formas de provimento derivado e muito menos “*preterição às atribuições e às responsabilidades do cargo público e à exigência de concurso público (art. 37, inciso II, da CRFB/1988 e art. 19, inciso II, CE/MA)*”, olvidando-se o Requerente, em seu desiderato de que, nos termos da dicção legal impugnada, o Tribunal só pode alterar as estruturas definidas nos artigos “*desde que não haja aumento de despesa ou criação de cargos*” (art. 3.º, §2.º da Lei 8.032/2003).

Sendo assim, em não havendo quaisquer alterações substanciais e muito menos no padrão remuneratório, a permissão por meio de Resolução de simples descrição das atribuições, de quantificação dos cargos por especialidades e dos critérios de classificação do servidor de uma classe para outra, não são suficientes para caracterizar a pretensa criação de um novo cargo público e tampouco de investidura derivada na forma como suscitada pelo Requerente, não havendo, pois, que se falar em possível provimento de cargos ao arrepio das regras constitucionais.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por oportuno, trago à colação o seguinte precedente, *SIC*:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO E FUSÃO DE CARREIRAS. SIMILITUDE DAS ATRIBUIÇÕES. OFENSA AO ART. 37, II, DA CF/88: INEXISTÊNCIA. PROMOÇÃO: REQUISITOS SÚMULA STF 279. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI ESTADUAL 11.291/98, ART. 2º, § 2º. INICIAL DA ADI DEFICIENTE QUANTO À ANÁLISE DO TEXTO IMPUGNADO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que a promoção na mesma carreira, de uma classe para outra, não importa violação ao princípio do concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Para rever o posicionamento adotado pela Corte a quo e concluir, como quer o agravante, no sentido de que as atribuições dos cargos seriam manifestamente diversas, cumpriria examinar os fatos e provas da causa, hipótese inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula STF 279.

3. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que é inadmissível a Ação Direta de Inconstitucionalidade que não impugna todos os dispositivos integrantes de



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um sistema legal, interligados em seu conjunto, se a inicial deixa de proceder ao cotejo analítico de todas as suas disposições.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE 433354 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-01 PP-00170 RJTJRS v. 47, n. 284, 2012, p. 46-50)

Ademais, conforme dito alhures, o permissivo legal que concede às Resoluções a descrição das atribuições dos cargos do Poder Judiciário parte do pressuposto de que estes atos administrativos normativos são, de fato, destinados a possibilitar a fiel execução de leis pela Administração Pública, e devem, portanto, ***“esmiuçar, explicitar o conteúdo das leis que regulamentam”***, porquanto a necessidade e desejável atualização da máquina administrativa à luz da modernização e do aperfeiçoamento, em perfeita harmonia com o princípio constitucional da eficiência.

Dessa maneira, verifica-se a plena conformidade material e formal dos artigos de lei questionados com os regramentos descritos no art. 37, ***CAPUT*** e inciso II, da CF/88 e art. 19, ***CAPUT*** e inciso II, da Constituição Estadual, bem como com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da CF/88 e art. 43, inciso IV, da Constituição do Estado do Maranhão, senão vejamos, ***IN VERBIS***:



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

Constituição do Estado do Maranhão:

“Art. 19. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público estadual e municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;”



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do exposto, pela análise meticulosa dos regramentos legais supracitados, denota-se que os artigos ora refutados estão em plena consonância com o que determina o espírito das leis e os comandos constitucionais acima colacionados.

Por outro giro, pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, todo ato normativo – oriundo, em geral, do Poder Legislativo – presume-se constitucional até prova em contrário. Uma vez promulgada e sancionada uma lei, passa ela a desfrutar de presunção relativa (ou *IURIS TANTUM*) de constitucionalidade.

Neste sentido, são elucidativas as lições do em. **Ministro Luís Roberto Barroso** (BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 164 – 165), *VERBIS*:

“(...) a presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção iuris tantum, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente (...). Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância necessária pelo intérprete e aplicador do direito: (a) não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade; (b) havendo alguma interpretação possível que



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carreavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor”.

Isto posto, diante das considerações retratadas e sob qualquer ângulo que se avalie a questão, resta demonstrado que os fundamentos para a propositura da ADI **0808241-13.2019.8.10.0000** se assentam em premissas equivocadas e na análise distorcida das normas que promoveram o aperfeiçoamento das Leis Estaduais.

Conclui-se, portanto, que na contramão do que alega o Requerente, os dispositivos legais ora impugnados na verdade apenas propiciaram a preservação do interesse público na continuidade dos serviços, tendo sido esta a **MENS LEGIS**, ou seja, a intenção do legislador ao estabelecer as regras em comento.

Sob tal prisma, as normas impugnadas não padecem de inconstitucionalidade formal, uma vez que tão somente regulamentaram sem divergir ou inovar em relação aos critérios constitucionais básicos, não padecendo, de igual sorte, de inconstitucionalidade material, como quer fazer crer o Requerente.

Estas as informações e justificativas pertinentes, coloco-me, de logo, à disposição de Vossa

mrsf



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Excelência, para esclarecimentos outros, que porventura se
façam necessários.

Atenciosamente,

Des. José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos
Presidente

mrsf